



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo

LEI Nº 903/2000

**“ALTERA LEI Nº 731/97, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através de seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 731/97, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído por 07(sete) membros, a saber:

- I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – dois representantes dos professores, indicado pelo respectivo órgão de classe;
- IV – dois representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, associação de pais e Mestres ou entidades similares;
- V – um representante de outro segmento da sociedade local.

§ - 1º Cada membro titular do Conselho Alimentar Escolar terá um suplente da mesma categoria representada.

§ - 2º Os membros e o Presidente do Conselho Alimentar Escolar terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ - 3º O exercício do mandato de Conselheiro do Conselho Alimentar Escolar é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 3º. Compete ao Conselho Alimentar Escolar.

- I – acompanhar as aplicações dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.
- III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de conta ao PNAE encaminhadas pelos Municípios;
- IV – participar da elaboração dos cardápios escolares, respeitando os hábitos alimentares da região ou localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos “in natura”;
- V – elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de 90(noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º. O Município apresentará prestação de contas do total de recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I da Medida Provisória nº 1.979-19, de 2 de junho de 2000, do Governo Federal, acompanhado de cópias dos documentos que o Conselho Alimentar Escolar julgar necessário à comprovação da execução desses recursos.



- § - 1º - a prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo Conselho Alimentar Escolar, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.
- § - 2º - o Conselho Alimentar Escolar, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos;
- § - 3º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o Conselho Alimentar Escolar, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial;
- § - 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fazer inserir documentos ou declarações falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsável civil, penal e administrativa;
- § - 5º - O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda a organização, pelo prazo de 05(cinco) anos, contados da data de apresentação de prestação de contas, os documentos a que se refere o caput desta artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos, ainda que a execução esteja a cargo das escolas, e estará obrigado a disponibilizá-los, sempre que solicitado ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Alimentar Escolar.

Art. 5º. Os cardápios dos programas de alimentação escolar serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do Conselho Alimentar Escolar e respeitando os hábitos alimentares da região ou localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos;

§ - 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos "in natura";

§ - 2º - O Município utilizará, no mínimo, 70%(setenta por cento) dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos;

Art. 6º. A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é da competência do Conselho Alimentar Escolar, juntamente com o Tribunal de Contas da União e o FNDE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 10 de agosto de 2000.

  
**ANTONIO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**  
Presidente